



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

***CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL***

Legislação Consolidada até a Lei Complementar nº 666 de 17/12/2015

LEGENDA

Texto em preto	Redação original (sem modificação)
Texto em azul	Redação dos dispositivos alterados
Texto em vermelho	Redação dos dispositivos incluídos
Texto em verde	Redação revogada

Lei Complementar n.º 04, de 29 de dezembro de 1997.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**SÉRGIO IVAN MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
SUL.**

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - A presente Lei institui, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial no Capítulo I, Título VI, e no Código Tributário Nacional, o sistema tributário do Município de Santa Cruz do Sul, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);

c) imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS);

II - taxas:

a) taxa de serviços públicos (TSP);

b) taxas de licença (TL);

c) taxa de expedição

III - contribuição de melhoria.

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste artigo.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - baldio ou vago, com utilização para estacionamento;

V - cuja edificação, conforme definido no Plano Diretor, seja qual for a tipologia, não possua taxa de ocupação mínima.

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo único - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento de imóvel pertencente as massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 8º - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso V do art. 18.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de imóvel edificado, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observadas as plantas de valores anexas a esta Lei e conforme regulamento;

II - tratando-se de imóvel não edificado, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terreno anexa a esta Lei e conforme regulamento.

Parágrafo único - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo,

exceto os imóveis que possuam áreas de preservação ambiental, os quais terão cálculo específico regulado por decreto:

$$FI = \frac{T \times U}{C}, \text{ onde:}$$

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 11 - Será atualizado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída para esse fim específico, o valor venal dos imóveis, em função das alterações de suas características, dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes do mercado.

§ 1º - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - *Alterado pela Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

A atualização dos valores fixados pela comissão somente terá eficácia se aprovada pelo Poder Legislativo Municipal

Art. 12 – *Alterado pela Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

O imposto será calculado aplicando-se a alíquota progressiva abaixo sobre o valor do imóvel edificado e não edificado:

0,25% para valores venais de até 312 (trezentas e doze) UPM;

0,35% sobre a parte do valor venal que exceder de 312 (trezentas e doze) UPM até 8.906 (oito mil, novecentos e seis) UPM;

0,50% sobre a parte do valor que exceder a 8.906 (oito mil, novecentos e seis) UPM.

(Alterado pela lei complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Parágrafo Primeiro - Para determinar o valor de imóvel não edificado (terreno), de acordo com o mapa das zonas fiscais, anexo a esta Lei Complementar, serão aplicados os seguintes valores por metro quadrado (m²) de terreno:

I - Zona Fiscal 01 - R\$ 1.159,10 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e dez centavos);

II - Zona Fiscal 02 - R\$ 484,21 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos);

III - Zona Fiscal 03 - R\$ 286,63 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos);

IV - Zona Fiscal 04 - R\$ 189,89 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos);

V - Zona Fiscal 05 - R\$ 97,48 (noventa e sete reais e quarenta e oito centavos);

VI - Zona Fiscal 06 - R\$ 92,62 (noventa e dois reais e sessenta e dois centavos);

VII - Zona Fiscal 07 - R\$ 61,96 (sessenta e um reais e noventa e seis centavos);

VIII - Zona Fiscal 08 - R\$ 61,96 (sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo Segundo - Para determinar o valor, por metro quadrado de construção, serão aplicados os seguintes valores:

I – Casas:

- a) Padrão Alto.....R\$ 344,45
- b) Padrão Normal.....R\$ 313,14
- c) Econômico.....R\$ 178,94
- d) Popular.....R\$ 134,20

II – Construções Secundárias:

- Valores estabelecidos por decreto.

III – Pavilhões:

- a) Padrão Industrial.....R\$ 169,98
- b) Padrão Normal.....R\$ 125,26
- c) Padrão Econômico.....R\$ 80,52

IV – Condomínios Verticais:

- a) Unidade em Edifício Padrão Alto.....R\$ 501,02
- b) Unidade em Edifício Padrão Normal.....R\$ 393,66
- c) Unidade em Edifício Padrão Econômico....R\$ 357,87
- d) Cobertura Aberta – 0,5 do padrão respectivo
- e) Box – 0,4 do padrão respectivo

Parágrafo Terceiro – Os critérios e fórmulas para o cálculo do valor venal serão regulamentados pelo Executivo.

(Incluído pela lei complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Parágrafo Quarto – Em razão das alterações constantes no §1º deste Artigo, decorrentes da valorização dos imóveis, ficam reclassificados os seguintes loteamentos/condomínios:

Loteamento / Condomínio	Zona Fiscal Anterior	Zona Fiscal Atual
Costa Norte	4 – 5	3
Costa Leste	4 – 5	3
Reserva dos Pássaros I e II	4 – 5 – 6 – 8	4
Serra Azul	6	4
Country Ville	8	5
Paineiras	6	5
Belle Ville	8	5
Figueiras	6	5
Avifauna	4 – 5	5
Terra Madre	6	4
Jardim das Hortências	6	4
Jardim Europa	5 – 6	4
Reserva da Serra	6	5
Golf Residence	8	5
Royal Country	6	4
Vila Jardim	4 – 5 – 6	3

Art. 13 - *Alterado pela Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

Os valores base para cálculo do valor venal serão afixados em função da localização do imóvel no mapa das zonas fiscais e das características das construções.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

I - quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo Titular da Fazenda Municipal e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 22 ou no art. 23.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo, até o limite máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, não presumindo o pagamento de cada parcela a quitação das anteriores.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a agremiação desportiva ou associação de bairro, quando utilizado, efetiva e habitualmente, como praça de esportes;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais ou beneficentes;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - pertencente a educandários, hospitais e casas de saúde quando, na forma regulamentar, concordarem em pôr à disposição do Município serviços no valor da isenção;

VII - pertencente a ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que não possuam outro imóvel urbano no Município;

VIII - pertencente ou efetivamente utilizado com objetivos ou atividades que estejam isentadas pelas Leis 2.629, de 22-07-94; 2.694, de 21-12-94; 2.940, de 13-11-96; 2.963, de 18-12-96 e 3.015, de 06-05-97, ou definidas em Legislação Federal ou Estadual competente.

IX – *Alterado pela Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

Pertencente a pessoas que possuam somente um imóvel no município, que nele residam, e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 03 (três) salários mínimos, ou comprovadamente insuficiente para suportar o custo do imposto, considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união

estável, e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel, sendo que quando o imóvel estiver gravado com usufruto, somente aos usufrutuários caberá este direito de isenção;

X – Incluído pela Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.

Toda área de preservação permanente, com mata natural, averbada no Cartório de Registro de Imóveis;

XI – Alterado pela Lei Complementar 102 de 26 de dezembro de 2001.

Pertencente a idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que possuam somente um imóvel no município, que nele residam sós ou em companhia de seus familiares e percebam renda familiar, com média mensal nos últimos 12 (doze) meses, de até 05 (cinco) salários mínimos, considerando-se como família aquela formada pelo casal, inclusive por união estável e seus descendentes e ascendentes que residam no mesmo imóvel ou pertencente aos absolutamente incapazes que possuam somente um imóvel no município, sendo que ao imóvel gravado com usufruto, somente ao usufrutuário caberá o direito de isenção;

XII – revogado pela Lei Complementar nº 665 de 16 de dezembro de 2015.

~~De valor cultural, que mantiver plenamente suas características originais, desde que identificado no Plano Diretor Físico-Territorial da Santa Cruz do Sul ou em legislação posterior e em função de parecer do órgão específico.~~

(Alterado pela lei complementar nº 666, de 17 de dezembro de 2015)

§1º As isenções previstas nos incisos I a IV e VI a XI devem ser encaminhadas anualmente e somente serão efetuadas para o exercício seguinte, mediante requerimento documentado do interessado, protocolado até o dia 30 (trinta) de junho, sob pena de não concessão do benefício, e encaminhado ao Departamento de Administração Tributária, que, em decisão de 1ª instância, defere ou indefere a pretensão.

(Alterado pela lei complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

§2º O cônjuge sobrevivente, nas isenções previstas nos incisos IX ou XI, inventariado o imóvel ou não, receberá a isenção prevista no caput deste artigo, desde que permaneça com o direito de habitação, residindo no imóvel só ou em companhia de seus familiares, e que seja o único imóvel da herança.

§3º Excepcionalmente, as isenções previstas nos Incisos I a IV e VI a XII, bem como a hipótese de não incidência prevista no §3º do Artigo 4º, concedidas em relação ao exercício fiscal de 2009, serão automaticamente prorrogadas para o exercício fiscal de 2010, ressalvadas as situações previstas no Artigo 221 desta Lei.

(Incluído pela Lei Complementar 301 de 26/12/2005)

Art. 18-A O Poder Executivo poderá conceder benefício fiscal ou auxílio, até o limite do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do exercício, aos proprietários de imóveis atingidos por desastre ou incidentes decorrentes de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, mediante requerimento do contribuinte.

§ 1º O benefício fiscal poderá resultar em remissão do IPTU do exercício, ou ainda, em relação ao IPTU do exercício pago até a data do requerimento, na devolução do valor do tributo ao contribuinte, em valor nominal, e excluída a Taxa de Serviços Públicos.

§ 2º A remissão de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será concedida para o exercício em que ocorreu o incidente, podendo estender-se para o exercício seguinte, desde que comprovado que, pela extensão do dano, a recuperação ultrapassa o exercício.

(incluído pela Lei Complementar 665 de 16/12/2015)

Art. 18-B O Poder Executivo está autorizado a conceder isenção total ou parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de bem considerado de interesse histórico e cultural, conforme parâmetros estabelecidos em regulamentação específica, como forma de incentivo a preservação dos mesmos.

SEÇÃO VII

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 19 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no art. 22 ou no art. 23, ou a critério da Administração.

Art. 20 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da quitação tributária.

§ 2º - As averbações de que trata o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 21 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificarem quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 2º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

SEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Será punido com multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM) o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado pela Administração, a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 23 - Será punido com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM) o erro ou a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 24 – ~~Revogado conforme lei Complementar 17/98 de 23/12/1998~~

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 25- O fato gerador do imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos é:

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 26 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art.27;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos possessórios;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - remição;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - na remição, na data do depósito em juízo;

V - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) nas demais transmissões ou cessões onerosas de bens imóveis.

§ 2º - Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 3º - Considera-se bem imóvel para fins do imposto:

I - o solo com sua superfície e seus acessórios;

II - tudo quanto o homem incorporar ou agregar permanentemente ao solo e que não possa ser retirado sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for partido político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 28 - O imposto é devido pelo adquirente do bem imóvel ou pelo cedente do direito a ele relativo.

Parágrafo único - Nas permutas, cada um dos permutantes será contribuinte em relação ao imóvel adquirido.

Art. 29 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cessionário, conforme o caso.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 30 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se for maior, o valor real atribuído, por avaliador designado pelo Prefeito Municipal, ao imóvel ou ao direito transmitido.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos a eles relativos as seguintes regras deverão ser observadas:

I - adoção dos valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, levando-se em conta suas características, tais como forma, dimensão, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

II - não aplicação, para o cálculo do imposto de que trata este Capítulo, do valor venal do imóvel utilizado para cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

III - validade da avaliação durante 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, nova avaliação deverá ser realizada, com a atualização monetária.

(Alterado pela lei complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

§2º Na **arrematação ou leilão e na adjudicação** de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido no auto de arrematação judicial ou administrativa, atualizado monetariamente a partir do mês da realização da arrematação, mediante aplicação da variação do Índice Geral de Preços Médio (IGP-M) da Fundação Getúlio Vargas, até a data do pagamento do imposto.

§ 3º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 4º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 5º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 6º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor real do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 9º - Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 10º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 31 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 32 - O lançamento do imposto será realizado pelo órgão competente da Fazenda Municipal, através de guia própria definida em regulamento ou DAM.

Parágrafo único - Em caso de inconsistência das informações ou de constatação de declaração de valores abaixo do mercado, a autoridade competente deverá determinar a avaliação do imóvel objeto de transmissão ou cessão, servindo o valor apurado como base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 33 - O imposto será pago, na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda ou em banco credenciado pelo Município, até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 34 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 35 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso (ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a respectiva escritura);

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda (ou compra e venda condicional).

Art. 36 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 37 - A restituição do valor será feita a quem prove ter pago o valor respectivo, seus herdeiros ou sucessores.

Art. 38 - *Alterado cfe. Lei Complementar nº 387, de 18 de junho de 2008.*

Art. 38 - A guia para pagamento do imposto será preenchida pelos tabelionatos, cartórios judiciais, órgão públicos, agentes do sistema financeiro nacional, conforme modelo determinado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 39 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nu-propriedade, mediante comprovação do pagamento no ato da respectiva instituição;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transmissão decorrente de investidura;

V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII - a desincorporação dos bens anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes os mesmos bens ou direitos dados em pagamento de suas participações;

VIII - a transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório;

IX - a retrovenda e a volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

X - a transmissão de direitos possessórios;

XI - a individualização de unidades imobiliárias construídas em condomínio, desde que devidamente comprovados o regime de construção, na forma da Lei 4.591, de 16/12/64, pelo contrato de construção e regimento interno de edificação e a contabilidade específica do condomínio, bem como a devida liberação do habite-se pela Prefeitura Municipal, em nome dos condôminos.

(Alterado pela lei complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 40. As situações de não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Departamento de Administração Tributária Municipal.

Art. 41 - O reconhecimento das situações de não incidência e isenções não gera direito adquirido, tornando-se devido o respectivo imposto, corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de adotar providências que lhe assegurariam o benefício.

SEÇÃO VIII OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 42 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 43 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto ou reconhecimento de sua imunidade, não incidência ou isenção, bem como apresentação da certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel e, se for o caso, certidão de aprovação de loteamento.

Art. 44 - Os tabeliães e os escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Fazenda ou, quando for o caso, a identificação dos demais documentos comprobatórios especificados no artigo anterior.

Art. 45 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único - Os cartórios encaminharão à Administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

SEÇÃO IX RECLAMAÇÕES E RECURSOS

(Alterado pela lei complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 46 - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação ao Departamento de Administração Tributária Municipal que, em despacho fundamentado, poderá definir ou não a pretensão.

(Alterado pela lei complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 47. Não se conformando com a decisão do Departamento de Administração Tributária Municipal, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida, à Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

SEÇÃO X INFRAÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM).

Art. 49 - O não-pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto nos arts. 43 e 44.

Art. 50 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN *(alterado pela Lei Complementar nº 211, de 31 de dezembro de 2003)*

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 51 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, entre os quais os definidos na lista de serviços do anexo I:

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende de denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla,

análogica ou extensiva com os serviços previstos na Lista de Serviços, desde que exercida com fins econômicos.

§ 5º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas as atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - da existência de estabelecimento fixo;

II – da denominação dada ao serviços prestado.

Art. 52 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 666, de 17 de dezembro de 2015)

Art. 53 – Para efeito de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do artigo 51 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

III – da execução da obra, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

IV – da demolição, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do anexo I desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 de serviços do Anexo I desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XIV – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do anexo I desta Lei.

Art.54 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representações ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas telefônicas, de energia elétrica ou de água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento não descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 55 – O sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte ou responsável.

SUBSEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 56 – Contribuinte é o prestador do serviço.

SUBSEÇÃO II DO RESPONSÁVEL

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 666, de 17 de dezembro de 2015)

Art. 57 – Responsável é o sujeito passivo que estando vinculado ao fato imponible da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, está obrigado ao pagamento do imposto devido pelo prestador, atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§2º Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ser retido na fonte por todos tomadores dos serviços, pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas ou que desenvolvam atividades dentro do território do Município de Santa Cruz do Sul, executados por prestadores cadastrados ou não e não estabelecidos no Município de Santa Cruz do Sul bem como por aqueles prestadores que, embora tenham sede no Município, não estejam devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, especialmente:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – o tomador ou intermediário pessoa física ou pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, contratante dos serviços do Anexo I desta Lei, prestados ou executados por pessoas jurídicas ou equiparadas, descritos nos seguintes subitens:

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.04 – Demolição;

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.16 – Florestamento e reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

12.01 – Espetáculos teatrais;

12.02 – Exibições cinematográficas;

12.03 – Espetáculos circenses;

12.04 – Programas de auditório;

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer;

12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres;

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 – Corridas e competições de animais;

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 – Execução de música;

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal;

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

III – o tomador ou intermediário que permita em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador inscrito no Cadastro de ISSQN, pelo imposto dessa atividade;

IV – o tomador ou intermediário que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal autorizada;

V – o tomador ou intermediário que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que não comprovarem inscrição em seus respectivos municípios como contribuintes de ISSQN;

VI – o tomador ou intermediário que contratar serviços prestados por autônomos ou empresas que alegarem ser imunes e não comprovarem a imunidade;

VII – o tomador ou intermediário pessoa física proprietária ou empreendedora de obras de construção civil, quando contratante de serviço a que se referem os subitens 7.02 e

7.05 constantes da lista do anexo I, do artigo 51, da Lei Complementar nº 04/1997 alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 2011/2003.

§3º Quando da obrigação de retenção na fonte pelo tomador ou intermediário:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do crédito tributário do prestador do serviço.

§4º Atribui-se a pessoa física proprietária ou empreendedora de obras de construção civil, quando contratante de serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 constantes da lista do anexo I, do artigo 51, da Lei Complementar nº 04/1997 alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 2011/2003, a exigência da comprovação, por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do correspondente Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no município de Santa Cruz do Sul, que, inclusive, poderá ser solicitada concomitantemente pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, como condição para emissão da certidão de habite-se, ainda que sobre unidades parciais do imóvel.

§5º Omitida ou desconhecida a base de cálculo para apuração do ISSQN de que trata o § 4º deste artigo, a mesma será arbitrada pelo Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos regulamentados em decreto a ser emitido pelo Município.

(Decreto 5.859, de 09 de janeiro de 2004)

Artigo 2º - Ficam excluídos da retenção pelo tomador dos serviços, os prestadores de serviços com imposto lançado pelo regime de estimativa conforme inciso V do artigo 66 da Lei Complementar n 04/97 alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 211 de 31 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único – O prestador do serviço deverá comprovar ao tomador a presença no regime de estimativa através do formulário “Notificação de Lançamento por Estimativa”.

Artigo 3º - Os tomadores dos serviços elencados neste decreto deverão reter o valor do ISSQN, no ato da prestação do serviço, e recolhe-lo aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o último dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Único – O imposto deverá ser retido e recolhido quando da prestação do serviço, ainda que o pagamento seja realizado em parcelas.

Artigo 4º - Os responsáveis a que se refere este Decreto estão obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Artigo 5º - Fica determinado que sempre que a operação ou atividade prestada esteja sujeita a retenção na fonte do ISSQN, o prestador deverá quando do preenchimento da nota fiscal de serviço destacar o imposto retido, contendo a expressão “ISSQN Retido na Fonte”.

Parágrafo Único – O comprovante para o prestador de que teve seu imposto retido é a sua 3ª via do documento fiscal.

Artigo 6º - Nos casos da não obrigatoriedade da retenção do ISSQN na fonte, em razão de imunidade ou inclusão no regime de estimativa, deverá o prestador destacar esta condição na Nota Fiscal, mencionando a referida base legal.

Artigo 7º - Ocorrendo a hipótese do recolhimento, pelo prestador do serviço, e retenção do ISS pelo tomador do serviço sobre a mesma base de cálculo, o valor retido deverá ser compensado pelo prestador, nos próximos recolhimentos.

Artigo 8º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de ação fiscal, serão punidas com a aplicação das multas definidas no artigo 81 deste Código Tributário alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 211 de 31 de dezembro de 2003.

Artigo 9º - Revoga-se o Decreto Lei nº 5477 de 25 de junho de 2002 e demais disposições em contrário.

SEÇÃO III DOS AUTÔNOMOS

Art. 58 – Profissional autônomo é toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica, dependência hierárquica ou cumprimento de horário, exercer atividade de prestação de serviços.

Art. 59 – Trabalho autônomo é todo aquele, material ou intelectual, executado pelo prestador, pessoa física.

§ 1º - Também é considerado trabalho autônomo, todo aquele executado pelo prestador, pessoa física, mesmo auxiliado por um estagiário, por uma secretária, ou por um servente.

§ 2º - Qualquer outra pessoa que preste ou execute serviços e não se enquadre no artigo 58 e *caput* e § 1º deste artigo, será enquadrado como empresa.

§ 3º - O imposto será lançado de ofício.

(Redação incluída pela Lei Complementar nº 666, de 17 de dezembro de 2015)

§4º – Os procedimentos necessários para a obtenção do alvará de localização e/ou funcionamento, por parte dos profissionais autônomos, serão regulamentados por decreto expedido pelo executivo municipal.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 60 – As alíquotas do imposto sobre serviços são:

I - Autônomos com Nível Superior: 200% da UPM – Pagos em quatro parcelas fixas;
(alterado pela Lei Complementar nº 230/2004)

II - Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, propagandista, comissário, decorador, técnico em contabilidade e estenógrafo: 100% da UPM – Pagos em quatro parcelas fixas;
(alterado pela Lei Complementar nº 230/2004)

III - a) Mestre-em-obras, secretário, datilógrafo, professor de nível médio e demais autônomos de nível médio: 60% da UPM – Pagos em quatro parcelas fixas;
(alterado pela Lei Complementar nº 230/2004)

III - b) Demais autônomos sem especialização: 40% da UPM – Pagos em quatro parcelas fixas;(alterado pela Lei Complementar nº 230/2004)

(Incisos IV, V e VI Alterados pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

IV – Itens 1, 2, 4, 5, 7, 8, 10.09, serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de seguros presentes no item 10.01, 16, 17.18, 27, 33, 35, 37 e 38 da lista de serviços do Anexo I desta Lei: Alíquota de 2,0% da receita bruta;

V – Itens 3, 6, 9, 10.05, 11, 12, 13, 14, administração de consórcio presente no item 15.01, 17 com exceção do **17.19 e 17.22**, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 34, 36, 39 e 40 da lista de serviços do Anexo I desta Lei: Alíquota de 2,5% da receita bruta;

VI – Itens 10 com exceção dos itens 10.05, 10.09 e dos serviços de agenciamento, corretagem e intermediação de seguros presentes no item 10.01, 15 com exceção dos serviços de administração de consórcios presentes no item 15.01, 17.22 e 22 da lista de serviços do Anexo I desta Lei: Alíquota de 5,0% da receita bruta.

VII – Em casos de retenção na fonte, a alíquota correspondente na Lista de Serviços do Anexo I integrante desta Lei Complementar, de acordo com a atividade prestada.

Parágrafo Único – Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um item da lista de serviços ou em caso de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade. Para isso o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das carias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO

Art. 61 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, para efeitos deste artigo:

I – nas prestações do serviço a que se referem is itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, o preço, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

a) dos fornecimentos de mercadorias produzidas pelos prestador de serviços (fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

II- nas casas lotéricas, a diferença entre o preço de aquisição do bilhete e o apurado em sua venda;

III – na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzido os valores referentes às passagens aéreas e diárias de hotel, vinculados aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovados e/ou comissões quando esta for cobrada.

IV – nas prestações de serviços das agências de publicidade e propaganda, o preço total cobrado;

V – na prestação de serviço de higiene e limpeza, vigilância urbana, segurança de pessoas e bens, o montante da receita bruta;

VI – nas demolições, inclui-se no preço do serviço montante dos recebimentos em moeda ou em materiais provenientes do desmonte;

VII – na prestação de serviços a que se refere o item 22 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre o valor correspondente a proporção da extensão da rodovia explorada no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que uma os dois municípios;

VIII – para efeito do disposto na alínea anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia;

IX – no caso de tabeliões, notários e demais serventuários da justiça, cujas custas não sejam estatizadas, a receita bruta de seus respectivos cartórios;

X – para as atividades de seguro, resseguro, capitalização, crédito, câmbio, investimentos e de títulos públicos e privados em geral, a receita bruta desde que não sejam gravados pelo imposto sobre operações financeiras;

XI – nas demais situações ou casos a base de cálculo é o preço do serviço não cabendo, em hipótese alguma, quaisquer deduções.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da UPM, conforme artigo 60 incisos I, II e III desta Lei, exceto nos casos de retenção na fonte.

I – Para fins deste parágrafo considera-se trabalho pessoal, autônomo, a pessoa física que execute prestação de serviço, inerente a sua categoria profissional.

II – Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, ocorrer em desacordo com o que aqui está determinado, a base de cálculo será o preço do serviço realizado. Neste caso, o valor do imposto devido será determinado pela aplicação das alíquotas previstas, de acordo com a lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas nas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 4º - Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais, independentemente do número de funcionários que possuírem, estas ficarão sujeitas ao imposto mensal fixo de 1 (uma) Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul - UPM, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68.

(incluído pela Lei Complementar nº 245/2004; observar o disposto no Decreto nº 6.109 de 2004)

§ 5º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas: (incluído pela Lei Complementar nº 245/2004)

I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;
(incluído pela Lei Complementar nº 245/2004)

II - em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada.

(incluído pela Lei Complementar nº 245/2004)

§ 6º - *Alterado cfe. Lei Complementar nº 450, de 09 de dezembro de 2009.*

§ 6º - O escritórios de contabilidade, quando os serviços forem prestados por pessoas jurídicas, por sua vez pagarão o ISS na forma da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 – Simples Nacional, de forma fixa, correspondente a:

I – empresário individual:

a) com faturamento mensal até R\$ 8.000,00 (oito mil reais): pagamento de 0,5 UPM/mês;

(alterado pela Lei Complementar 455 de 08 de janeiro de 2010)

b) com faturamento mensal acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): pagamento de 0,75 UPM/mês;

(alterado pela Lei Complementar 452 de 17 de dezembro de 2009)

c) com faturamento mensal acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): pagamento de 01 UPM/mês.

II – Sociedade Limitada:

a) com faturamento mensal até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): pagamento de 0,5 UPM/mês;

(alterado pela Lei Complementar 452 de 17 de dezembro de 2009)

b) com faturamento mensal acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e

cinco mil reais): pagamento de 0,75 UPM/mês;

c) com faturamento mensal acima de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): pagamento de 01 UPM/mês;

III – os valores estipulados para as faixas de faturamento serão apurados através da média de faturamento dos últimos doze meses, anteriores ao pedido de ingresso no Simples Nacional, e anualmente no mês de janeiro. Anualmente, até o vencimento da competência de janeiro, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá carnê de pagamento de ISS para os contribuintes que enquadrarem-se nesse regime de tributação; e

IV – o percentual fixo da UPM será aplicado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou empregado, que preste serviços em nome da pessoa jurídica, nos termos do artigo 9º, do Decreto Lei nº 406/68”.

SEÇÃO VI INSCRIÇÃO

Art.62 – O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, empresa ou profissional autônomo, que se estabelecer ou iniciar as suas atividades no município, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro de ISSQN.

Parágrafo único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o registro no órgão competente, civil ou comercial, no caso de pessoa jurídica e imediatamente ao início da atividade, no caso de pessoa física.

Art.63 – Deverá ser formalizada perante a Secretaria Municipal de Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias, após o registro no órgão competente, quaisquer alterações, bem como sua cessação.

Art.64 – O não cumprimento de qualquer das disposições desta seção determinará procedimento de ofício.

SEÇÃO VII LANÇAMENTO

Art.65 – O imposto será lançado:

I – uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação aos serviços prestados e recebidos, quando o prestador for empresa ou equiparada.

Parágrafo Único – No caso de atividade tributável mensalmente com base no peço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco as formas e lançamento do art. 66.

Art.66 – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – Lançamento Direto – quando sua iniciativa competir com a Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária juntos aos contribuintes ou responsável, ou terceiros que disponham desses dados.

II – Lançamento por Homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, que tomando conhecimento da atividade exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

III – Lançamento por Declaração – quando for efetuado pela Fazenda Municipal, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato indispensável a sua efetivação.

IV – Lançamento por Arbitramento – ocorrerá quando o contribuinte:

- a) deixar de declarar o tributo nos prazos estabelecidos no regulamento;
- b) apresentar ou forem apuradas irregularidade, omissão ou fraude;
- c) deixar de atender a intimação para mostrar os elementos fisco-contábeis à fazenda;
- d) não estar escrito no Cadastro Fiscal de Contribuintes de ISSQN.

(Decreto 5.855 de 08 de janeiro de 2004)

Artigo 1º - O valor do imposto será objeto de arbitramento uma vez constatada pela Fiscalização quaisquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o contribuinte, ou deixar, depois de intimado, de exibir aos agentes do fisco, os elementos necessários à comprovada exatidão do valor das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecem fé os livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado;

III – não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela Fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

IV – existir evidências de fraude ou sonegação, evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, exibidos pelo contribuinte, ou por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

V – exercer o contribuinte qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem que se encontre devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VI – exercer o contribuinte qualquer atividade utilizando-se de documentos ou práticas não autorizadas ou ilegais;

VII – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade fiscal.

Artigo 2º - Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente que considerará, entre outros elementos cabíveis:

I – os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por contribuinte que exerça a mesma atividade em condições semelhantes;

II – as condições peculiares ao contribuinte;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 40% (quarenta por cento):

- a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retirada de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Artigo 3º - O arbitramento dos preços dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidade cabíveis, quando for o caso.

V – Lançamento por Estimativa – será adotado pelo fisco quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços se revestir de condições excepcionais para obtenção do seu preço, com a observância de regras que serão regulamentadas por decreto.

§ 1º - Os critérios para o lançamento por arbitramento serão regulamentadas por decreto.

§ 2º - O arbitramento não obsta a cominação das penalidades estabelecidas na Lei.

§ 3º - A estimativa poderá ser, a critério do fisco, revista ou suspensa a qualquer tempo.

§ 4º - A estimativa será transformada em UPM (Unidade Padrão Municipal).

§ 5º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade administrativa, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos, por grupos ou por setores de atividade.

§ 6º - O lançamento por estimativa não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

(Decreto 5.856, de 08 de janeiro de 2004)

Artigo 1º - A autoridade fiscal poderá por ato normativo próprio (modelo Anexo 1), fixar o valor do imposto por estimativa.

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, micro empresa ou empresa de pequeno porte;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar sistematicamente de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal específico.

Artigo 2º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – o volume da receita em exercícios anteriores;

IV – o local onde se estabelece o contribuinte;

V – as peculiaridades de cada contribuinte.

Artigo 3º - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa da autoridade fiscal.

Artigo 4º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade fiscal, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos e guias.

Artigo 5º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, mesmo quando não fixado o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

Artigo 6º – O contribuinte será notificado do lançamento de forma pessoal, por Aviso de Recebimento (AR) ou por edital, dos valores estimados pela autoridade fiscal.

Parágrafo Único – O contribuinte também estará ciente do lançamento por estimativa do imposto quando o mesmo for recebido por seu representante, por preposto ou alguém de seu domicílio.

Artigo 7º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da ciência do respectivo despacho, apresentar pedido de reconsideração do valor estimado, não cabendo em hipótese alguma após este prazo, reconsideração por parte da administração municipal, observando o disposto no artigo 3º.

I – O pedido de reconsideração que será apreciado no prazo de 20 (vinte) dias, terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar, assim como os elementos para a sua aferição.

II – Julgado procedente o pedido de reconsideração, total ou parcialmente, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros, ou se for o caso, restituída ao contribuinte.

III – O contribuinte deverá apresentar sua impugnação, respeitando o disposto nos artigos 304 a 309 da Lei Complementar 04 de 29 de dezembro de 1997.

Artigo 8º - Fica instituído o formulário de “Notificação de Lançamento por Estimativa” (Anexo I) que deverá conter os seguintes dados:

- I** – Nome do Contribuinte;
- II** – Endereço;
- III** – Atividade;
- IV** – Inscrição Municipal;
- V** – Período de início e término do regime de estimativa;
- VI** – Valor estimado da receita bruta em UPM;
- VII** – Assinatura do Agente Fiscal.

Artigo 9º - Fica instituído o formulário para “Recurso de Lançamento por Estimativa” (Anexo 2) que deverá conter os seguintes itens:

- I** – Número do protocolo;
- II** – Data de recebimento;
- III** – Setor destinado;
- IV** – Carimbo e rubrica;
- V** – Nome da empresa;
- VI** – Inscrição Municipal;
- VII** – CPF/CNPJ;
- VIII** – Ramo de atividade;
- IX** – Período de início e término do regime de estimativa;
- X** – Valor da Receita Bruta;
- XI** – Justificativa;
- XII** – Data e assinatura.

**ANEXO 1 – ESTIMATIVA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA**

Contribuinte:
Endereço:
Atividade:
Inscrição Municipal:

Face a Natureza de suas atividade, fica V. S. cientificada que passará a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sob o regime de estimativa, nos termos da Lei _____, mediante valor mensal fixado conforme elementos apresentados pelo sujeito passivo, bem como apurados pela fiscalização, conforme previsto no Decreto Lei nº _____ de ____/____/____, atribuindo-se período de vigência e receita mensal estimada, conforme segue:

Início	Término	Valor Receita Bruta - UPM

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – OBSERVAR O SEGUINTE:

- 1) Que os recolhimentos de ISSQN deverão ser efetuados até o último dia de cada mês, sob pena das cominações previstas na legislação em vigor;
- 2) O contribuinte deverá manter a sua escrituração contábil a disposição do Fisco, devendo fazer prova da Receita Bruta até o término do presente acordo. A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.
- 3) O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.
- 4) Até 15 dias após o término do período, o contribuinte deverá dirigir-se ao Setor de ISSQN para retirar sua nova estimativa.

DE ACORDO:

_____ DE _____ DE _____

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE
AGENTE FISCAL

ANEXO 2 – ESTIMATIVA

RECURSO DE LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Fazenda do Município de Santa Cruz do Sul:

PARA USO EXCLUSIVO DO PROTOCOLO,

Nº do Protocolo	Data de Recebimento	Setor Destinado	Carimbo e Rubrica

Revisão de estimativa do ISS.

_____, inscrito no cadastro municipal de contribuintes sob nº _____, portador do CNPJ nº _____ com o ramo de atividade de _____, vem mui respeitosamente por intermédio deste, requerer revisão de sua estimativa realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda conforme artigo _____ do Código Tributário Municipal – Lei nº _____, conculminado com o Decreto Lei nº _____, no período de _____ a _____, cujo valor da receita foi fixado em R\$ _____.

Justificativa:

Nestes termo
Pede Deferimento

Santa Cruz do Sul, ____/____/____

Assinatura

Dados do Requerente

Nome:

CPF/CNPJ:

Endereço:

Bairro:

CEP:

Telefone:

Art.67 – No caso de início de atividade sujeita a alíquota fixa, o lançamento corresponderá ao valor do duodécimo do exercício, multiplicado pelos meses restantes do mesmo, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art.68 – A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, poderá ser posteriormente, revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art.69 - Determinada à baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade sujeita ao regime fixo ou com base no preço do serviço.

Art.70 - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao **modelo** aprovado pela Fazenda Municipal.

§ 1º - Quando ocorrer o pagamento de uma quantia superior ao valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, este poderá ser compensado nos pagamentos seguintes, conforme os critérios abaixo:

a) a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na guia de recolhimento, conforme regulamento por decreto;

§ 2º - A extinção do crédito tributário compensado fica sujeita a homologação por parte do Fisco.

SEÇÃO VIII ARRECADAÇÃO

(Redação alterada pela Lei Complementar nº 666, de 17 de dezembro de 2015)

Art.71 – Nos casos de cálculo do imposto sobre receita bruta mensal. O recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias definidas pela Fazenda Municipal, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recolhimento do preço do serviço ou da época de seu recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento.

Parágrafo Único – O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com modelo já adotado pela Fazenda Municipal ou a ser estabelecido em regulamento.

Art.72 – Nos casos dos contribuintes autônomos, sujeitos ao pagamento do imposto calculado através da UPM, em 04 (quatro) parcelas fixas, o imposto será recolhido nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, através de guias expedidas pela Fazenda Municipal e pagas junto aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados.

Art.73 - Nos casos de retenção pelo tomador ou intermediário, o imposto será recolhido nos cofres da Prefeitura Municipal ou em bancos autorizados. As guias e procedimentos serão definidos em **regulamento** pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IX DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.74 – Os livros, notas fiscais, mapas de escrituração e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do Imposto Sobre Serviços, serão os instituídos em regulamento por Decreto.

Art.75 – é obrigação de todo contribuinte exibir is livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de intimação.

Art.76 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art.77 – Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art.78 – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – A fiscalização municipal exigirá dos contribuintes do ISSQN a apresentação dos livros Diário e Razão devidamente escriturados e autenticados, daqueles aos quais a legislação comercial incumbir a referida obrigação.

Art.79 – São obrigados a exibir livros e documentos relacionados com o imposto, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a conceder facilidades à fiscalização no exercício de suas funções:

I – Os funcionários públicos;

II – Os serventuários de Justiça;

III – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

V – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

VI - As empresas de administração de bens;

VII – Os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII – As bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX – Os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X – As empresas de transporte, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte; e

XI – As companhias de seguro.

Art.80 – As empresas do município ficam obrigadas a apresentar mensalmente declaração dos serviços prestados e retidos. A forma, o preenchimento e demais exigências serão estabelecidas em regulamento por Decreto.

SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.81 – As infrações às disposições desta lei e demais dispositivos legais que regulamentem a mesma serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I – multa de importância igual a 100% (cem por cento) da UPM nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de ISSQN;

II – multa no valor de 100% (cem por cento) da UPM nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros e documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal;
- d) omissão ou falsidade na declaração dos dados;
- e) falta de notas fiscais de serviço ou outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

III – multa de importância igual a 100% (cem por cento) da UPM nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do imposto devido;

- c) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos no artigo 76 desta Lei.

IV – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da UPM nos casos de:

- a) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos;
- b) falta ou erro na declaração de dados;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

V – multa de importância igual a 10% (dez por cento) da UPM nos casos de:

- a) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- b) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por cada execução ou prestação;
- c) falta do número de inscrição no cadastro de ISSQN em documentos fiscais.

VI – multa de importância igual a 100% (cem por cento) da UPM nos casos de não comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VII – multa de importância igual a 10% (dez por cento) da UPM, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do município de Santa Cruz do Sul;

VIII – multa de importância igual a 10% (dez por cento) da UPM, por nota fiscal de serviço extraviada, roubada ou perdida, que não constar no registro de ocorrência.

IX – multa de importância igual a 150 % (cento e cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

X – multa de importância a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurado através de ação fiscal; (remeter Art. 239 da presente Lei)
- b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;
- c) não retenção na fonte pelo responsável, do imposto devido.

Parágrafo Único – As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

SEÇÃO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.82 – Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance.

Art.83 a 98 - *Revogado efe. Lei Compl. 211, de 31 de Dezembro de 2003*

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 99 - O fato gerador da taxa de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado, nos termos da Legislação Municipal vigente.

§ 2º - O transporte e a destinação dos resíduos que não são de responsabilidade da Administração Pública poderão, por solicitação do interessado, ser realizados pela Prefeitura, mediante pagamento de preço público fixado pelo Executivo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 100 - Contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, o serviço referido no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vielas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 101 – *Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionada para cada caso, mediante a aplicação da tabela abaixo, sobre a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM):

TAXA DE SERVIÇO PÚBLICO – COLETA DE LIXO

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS:

1 – Imóveis construídos, de uso exclusivamente residencial:

1.1 – Inscrições em logradouros com até cinco coletas semanais:

- a) com até 70 m² de área construída – 03 UPM;
- b) com mais de 70 m² até 500 m² de área construída – 0,6 UPM;
- c) com mais de 500 m² de área construída – 0,75 UPM.

1.2 - Inscrições em logradouros com mais de cinco coletas semanais:

- a - com até 500 m². de área construída - 1,2 UPM;
- b - com mais de 500 m². de área construída 1,5 UPM.

2 - Outros imóveis construídos, de uso não residencial:

2.1 - Inscrições em logradouros com até cinco coletas semanais:

- a - com até 150 m². de área construída - 0,6 UPM;
- b - com mais de 150 m². até 1.500 m². de área construída - 1,0 UPM;
- c - com mais de 1.500,00 m². de área construída - 2,0 UPM.

2.2 - Inscrições em logradouros com mais de cinco coletas semanais:

- a - com até 150 m². de área construída - 0,75 UPM;
- b - com mais de 150 m². até 1.500 m². de área construída - 1,25 UPM;
- c - com mais de 1.500 m². de área construída - 2,5 UPM.

Parágrafo único - Os imóveis isentos do IPTU, nos termos do art. 18 da presente Lei Complementar, também ficam isentos da Taxa de Serviço Público - Coleta de Lixo.

Art. 102 - A atualização do valor da taxa poderá ser feita, por lei, anualmente, obedecidos os princípios da legalidade e da anualidade, e levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Parágrafo único - Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no caput tomar-se-á como base o valor da despesa apurada nos últimos balancetes e no balanço referente ao exercício anterior, atualizado monetariamente, sem prejuízo de outros estudos promovidos pela Administração.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 103 - A taxa será lançada, anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 105 - Quando a remoção especial de lixo, referida no § 2º do art. 99, for realizada de ofício, além da cobrança do preço público respectivo, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel gerador dos resíduos, multa de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Padrão Monetárias de Santa Cruz do Sul (UPM) a ser graduada, pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

(Alterado pela Lei Complementar 517 de 17 de agosto de 2011)

Art. 106 - O fato gerador das taxas de licença é o prévio exame e fiscalização efetivo ou a colocação à disposição do serviço de fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios, exercer qualquer atividade relacionada com a saúde pública ou o meio ambiente, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

II - a veiculação de publicidade em geral;

III - *Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

A execução de obras, arruamentos públicos ou ligados à via pública e loteamentos;

IV - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;

V - o exercício de atividade eventual ou ambulante;

§ 2º - As licenças não poderão ser concedidas por período superior a um ano, exceto a relativa ao inciso III.

§ 3º - As licenças relativas ao inciso I, do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas aos incisos II, , IV e V, pelo período solicitado; e as relativas ao inciso III, pelo prazo do alvará.

§ 4º - As licenças serão concedidas, em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estão ainda os estabelecimentos sujeitos às normas fixadas pela legislação pertinente, especialmente pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Limpeza Urbana, Lei nº 2.455, de 10/12/92 e Lei de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

(incluído pela Lei Complementar 517 de 17 de agosto de 2011)

Art. 106 - A Estão sujeitos à prévia licença:

I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

II - a veiculação de publicidade em geral;

III - a execução de obras, arruamentos públicos ou ligados à via pública e loteamentos;

IV - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos; e

V - o exercício de atividade eventual ou ambulante.

§ 1º As licenças não poderão ser concedidas por período superior a um ano, exceto as relativas aos Incisos I e III.

§ 2º As licenças relativas ao Inciso I, serão válidas pelo prazo do alvará ou quando não houver essa anotação, até que ocorra alguma situação de alteração imperativa para emissão de nova licença, conforme regulamento; as relativas aos Incisos II, IV e V, pelo período solicitado; e as relativas ao Inciso III, pelo prazo do alvará.

§ 3º As licenças serão concedidas, em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 4º Independentemente da prévia licença prevista no caput e do respectivo alvará, estão ainda os estabelecimentos sujeitos às normas fixadas pela legislação pertinente, especialmente pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Código de Obras, Código de Posturas, Código de Limpeza Urbana, Lei nº 2.455, de 10/12/92 e Lei de Zoneamento, Uso e Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 106 - B As licenças sanitárias serão válidas por 12 meses a contar da data de concessão do alvará, exceto quando for estabelecido prazo menor a critério da autoridade fiscal responsável.

SEÇÃO II LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 107 - Em relação à localização e/ou ao funcionamento de estabelecimento:

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no art. 129;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, ser for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local;

IV - cada um dos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estará sujeito à licença.

§ 1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento.

(Revogado pela Lei Complementar 293 de 05/10/2005)

§ 2º - Não será concedida licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a Prefeitura.

(Incluído pela Lei Complementar 665 de 16/12/2015)

§ 3º Os estabelecimentos que já possuam alvará junto à Secretaria Municipal de Fazenda do Município não precisarão de nova licença para participarem de eventos temporários, desde que não haja mudança de ramo de atividade.

SEÇÃO III **VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

Art. 108 - Estão sujeitos à prévia autorização e ao pagamento da taxa os seguintes tipos de publicidade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, outdoors, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em ruas, calçadas, postes, passeios e logradouros públicos e próprios municipais;

II – *Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

A propaganda falada, em via pública, por meio de alto-falantes, veículos de som e outros meios de divulgação de eventos ou produtos.

§ 1º - *Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso.

§ 2º - A publicidade através de out-door somente será permitida conforme a legislação específica.

Art. 109 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 110 – *Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 111 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 112 – *Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

Os anúncios serão regulados pelo Código de Meio Ambiente e Posturas do Município.

Art. 113 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 114 - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a taxa será paga até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 115 - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão não está sujeita à taxa.

SEÇÃO IV EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 116 – *Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*

Em relação à execução de obras, arruamentos públicos ou ligados à via pública e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

~~**I** – Revogado conforme *Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.*~~

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, nos termos do art. 19 da Lei 2.628/94;

III - a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implicam o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da taxa;

IV - a taxa é devida em todos os casos de plano de urbanização, construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios.

§ 1º- O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º - As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art. 117 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO V OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 118 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins econômicos e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Parágrafo único - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixado em locais não permitidos, ou colocado em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 119 - A ocupação de áreas, vias e logradouros públicos e, por conseguinte, a cobrança da respectiva taxa, serão autorizados com subordinação na legislação sobre posturas municipais.

SEÇÃO VI EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 120 - Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo único - É vedada atividade eventual ou ambulante nas áreas fiscais 01, 02 e 03, estabelecidas na Planta de Valores.

Art. 121 - Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 122 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art. 123 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Parágrafo único - Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 124 - Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VII SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no art. 106.

§ 1º - São contribuintes da taxa de licença para publicidade:

I - a pessoa promotora de publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveite.

§ 2º - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessários para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 3º - Será considerada como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO VIII BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 126 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM), de acordo com as tabelas dos Anexos II a VII desta Lei.

Parágrafo único - Relativamente à localização e/ou ao funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

Art. 127 - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

SEÇÃO IX LANÇAMENTO

Art. 128 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo único - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida, bem como a cada local onde a inspeção for realizada.

SEÇÃO X ARRECADAÇÃO

Art. 129 - A arrecadação da taxa, no que se refere à primeira licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se e quando concedida a respectiva licença.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 130 - Em caso de revalidação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 131 - A critério do Executivo, a taxa de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos poderá ser parcelada.

Art. 132 - O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior se dará até o último dia útil do mês de janeiro.

SEÇÃO XI ISENÇÕES

Art. 133 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - a localização e/ou o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II - ~~Revogado conforme Lei Complementar 17 de 23 de dezembro de 1998.~~

III - a veiculação das seguintes publicidades:

- a)** expressões de indicação e identificação;
- b)** placas de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;
- c)** placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;
- d)** propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;
- e)** dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;

IV - as construções de:

- a)** passeios e muros;
- b)** casas populares com até 60 (sessenta) metros quadrados, quando requerida a licença pelo interessado e se tratar de propriedade única para uso próprio;
- c)** instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- d)** associações comunitárias;

V - a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

- a)** feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
- b)** parques de diversões com entrada gratuita;

VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante por:

- a)** vendedores de jornais, revistas e livros;
- b)** engraxates;
- c)** artesões para venda de produtos de artesanato de sua própria fabricação;
- d)** cegos, mutilados e incapazes;
- e)** expositores, palestristas, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso;
- f)** candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 134 - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida:

SEÇÃO XII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 135 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica.

I - multa de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM) no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a cessação das atividades, a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência ou por solicitação fundamentada do órgão de fiscalização;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 136 – *Alterado pela Lei Complementar 102 de 26 de dezembro de 2001.*

O fato gerador da contribuição de melhoria é a realização de obra pública da qual resulte benefício e/ou valorização dos imóveis por ela atingidos e/ou beneficiados.

Parágrafo único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, rede de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - transportes e comunicações em geral;

VII - instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

VIII - proteção contra secas, inundações, erosão e ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

IX - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

X - construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

XI - nivelamento, retificação, impermeabilização de vias, logradouros e estradas, inclusive passeios;

XII - aterros, obras urbanísticas e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 137 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 138 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 139 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 140 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 141 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 142 – *Alterado pela Lei Complementar 102 de 26 de dezembro de 2001.*

A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra, determinado nos termos do art. 137, dividido proporcionalmente pelos imóveis beneficiados e/ou valorizados.

Parágrafo único - Havendo concordância expressa e unânime dos interessados, o valor da contribuição de melhoria a ser pago poderá ser distribuído entre eles, em partes iguais.

SEÇÃO IV DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 143 - Quando, em função das características da obra, for necessário determinar grupos distintos de contribuintes, tendo em vista o fato de que a mesma afeta-os diferentemente, serão adotados procedimentos específicos previstos nesta Seção.

Art. 144 - Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 145 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pela Câmara de Vereadores através de Lei específica, com base em proposta elaborada por comissão, previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto.

Art. 146 – *alterado pela lei complementar 306 de 12 de abril de 2006*

A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) técnicos da Secretaria Municipal de Obras e Viação;

II – 01 (um) servidor da Procuradoria Geral do Município; e

III – 01 (um) técnico indicado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

Art. 147 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - Alterado pela Lei Complementar 102 de 26 de dezembro de 2001.

Calculará a contribuição de melhoria com base na valorização dos respectivos imóveis.

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 148 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e dos respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis, se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 149 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 150 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

§ 1º - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 151 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 152 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado tempestivamente;

II - o pagamento parcelado sofrerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores atualizados de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 153 - No caso de pagamento parcelado, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor de 01 (uma) UPM.

Art. 154 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 02% (dois por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da correção monetária.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 155 - São isentos da contribuição de melhoria, os imóveis pertencentes a contribuintes cuja renda familiar não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos mensais e que não possuam outro imóvel no Município, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

(Revogado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

~~**Art. 157** - O Prefeito poderá delegar a entidades da Administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.~~

Art. 158 - Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, no mínimo 40% (quarenta por cento) constituirão receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

Parágrafo único - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da Administração indireta, o valor arrecadado que constituir receita de capital lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 159 - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de lei subsequente.

Art. 160 - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeito a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades a infrações dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 161 - São partes integrantes da legislação tributária, além das leis e decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à legislação.

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS TRIBUTÁRIOS

Art. 162 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo respectivo órgão integrante da Administração Tributária.

Art. 163 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o físico.

Art. 164 - São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis ou regulamentos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 165 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem se revestir da situação de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 166 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem seu objeto.

Art. 167 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do *de cuius* existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cuius* existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 168 - A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou, ainda, sob firma individual.

Art. 169 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquire de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e que continue a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data dos respectivos atos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributada;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 170 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos casos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, nos casos de liquidação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniário previstas nesta Lei.

Art. 171 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 172 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 173 - Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 174 - O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 175 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 176 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI DO FATO GERADOR

Art. 177 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Art. 178 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

CAPÍTULO VII DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 179 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 180 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 181 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Art. 182 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 183 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 184 - Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente das penalidades aplicáveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 185 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 186 – *Alterado pela Lei Complementar nº 64 de 28 de dezembro de 2000.*

O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto. Podendo ainda ser notificado por Edital, a ser publicado em órgão da imprensa local ou por afixação na Prefeitura.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á, a suas expensas, por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - Na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura.

Art. 187 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 188 - A notificação de lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único - A notificação prevista no § 2º do art. 186 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 189 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 190 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado ou cancelado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa comprove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único - Nos casos de auto-lançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível antes de qualquer ação fiscal.

SEÇÃO II SUSPENSÃO

Art. 191 - O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 01 (uma) UPM.

II – *alterado pela Lei Complementar nº 324 de 29 de agosto de 2006.*
nos casos de débitos objetos de execução fiscal, o número de prestações poderá ser de até 72 (setenta e duas), desde que respeitados os demais critérios estabelecidos no inciso anterior;

III - *alterado pela Lei Complementar nº 324 de 29 de agosto de 2006.*
para cada parcela o saldo devedor será atualizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV – incluído pela Lei Complementar nº 324 de 29 de agosto de 2006.

o não pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Parágrafo único - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 192 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art. 193 - A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentadamente, por motivo de relevante caráter sócio-econômico ou calamidade pública.

Art. 194 - A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo a critério do Executivo Municipal.

Art. 195 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 196 - A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 197 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 198 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III EXTINÇÃO

Art. 199 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 200 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

~~Parágrafo único – Revogado conforme Lei Complementar 102 de 26 de dezembro de 2001.~~

Art. 201 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 202 - Os créditos tributários ou não tributários não adimplidos na data de seu vencimento serão pagos, mesmo antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de correção monetária;

Decreto nº 6.357 de 27 de junho de 2005

Adota o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) como índice oficial na correção dos valores dos tributos municipais, e dá outras providências.

Art 1º O Índice Geral de Preços de Mercado (IPGM) como índice oficial para a atualização dos valores referentes à arrecadação municipal

Parágrafo Único - O IGPM também será utilizado na atualização dos valores venais dos imóveis constantes no Cadastro Imobiliário do Município.

(Alterado pela Lei Complementar 293 de 05 de outubro de 2005)

II - sobre o valor principal atualizado incidirá:

a) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração

b) multa de 2% (dois por cento) pelo inadimplemento.

(Revogado pela Lei Complementar 293 de 05/10/2005)

~~c) multa de 10% (dez por cento) acima de 91 (noventa e um) dias de atraso;~~

~~d) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.~~

Art. 203 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 204 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 205 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 203, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 203, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 206 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 207 - O pedido de restituição será feito à Prefeitura através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

Parágrafo único - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

Art. 208 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art. 209 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 210 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, a atualização monetária da quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 211 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 212 - Fica o Departamento de Administração Tributária Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, ouvido o Departamento de Promoção Social do Município, remissão total ou parcial do débito tributário, nos seguintes casos:

I - notória pobreza do contribuinte;

II - calamidade pública.

§1º A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§2º Os critérios para a definição da condição de notória pobreza do contribuinte serão estabelecidos em Decreto a ser emitido pelo Prefeito Municipal.

Art. 213 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 229 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 214 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 215 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á processo administrativo para apurar as responsabilidades.

Art. 216 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Tesouraria Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 217 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas nos arts. 191 a 198.

SEÇÃO IV EXCLUSÃO

Art. 218 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 219 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

(Revogado pela Lei Complementar 293 de 05/10/2005)

~~§ 1º - O deferimento do pedido de isenção para o primeiro exercício servirá para os seguintes, ficando o beneficiário, para renovação do favor fiscal, obrigado a comunicar ao Fisco, anualmente, até o último dia útil do mês de novembro, que continua preenchendo os requisitos legais.~~

~~§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda do benefício concedido.~~

Art. 220 - No caso de comunicação falsa, ficará o beneficiário sujeito ao lançamento do imposto devido, acrescido de 100% (cem por cento) de seu valor, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 221 - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionadas a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 222 - A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 223 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, obedecido o princípio da anualidade.

Art. 224 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 225 - Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no § 1º não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as

condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 226 - A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único - Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - agravamento da multa;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único - Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.

Art. 228 - Serão punidas:

I - com multa de 100% (cem por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

II - com multa de 10% (dez por cento) da Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM) quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da Legislação Tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 229 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta, ser por ela contratados, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 230 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente à infração anterior.

Art. 231 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 232 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 230 desta Lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais, e transitado em julgado.

Art. 233 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art. 234 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, aplicar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 235 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 236 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 237 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Art. 238 - As multas de que trata esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 239 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 240 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, abrangem os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 241 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 242 - É considerada crime de sonegação fiscal e obedecerá a rito próprio a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

SEÇÃO II PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 243 - Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma da lei;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 244 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

Art. 245 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I CONSULTA

Art. 246 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 247 - A consulta será dirigida ao órgão competente com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 248 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 249 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 250 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 251 - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 252 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 253 - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 254 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, admitida sua prorrogação por igual período.

Art. 255 - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do primeiro dia útil após sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO II CERTIDÕES

Art. 256 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 257 – *(Lei nº 125 de 03 de junho de 2002)* A certidão será fornecida dentro de 24 (vinte e quatro) horas a contar do protocolo do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 258 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 259 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 260 - O Município não concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 261 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 262 - *Alterado pela Lei Complementar 102 de 26 de dezembro de 2001.*

As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 263 - *Alterado pela Lei Complementar 102 de 26 de dezembro de 2001.*

A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, preferencialmente, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários e dos não tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 264 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 265 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 266 - A – incluído pela Lei Complementar nº 324 de 29 de agosto de 2006.

Os débitos inscritos em dívida ativa que são objeto de execução fiscal poderão ser parcelados em até 72 (setenta e dois) pagamentos mensais e sucessivos, sendo que cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a 30% (trinta por cento) de 01 (uma) UPM.

Art. 266 -B – incluído pela Lei Complementar nº 324 de 29 de agosto de 2006.

Fica vedado o parcelamento de débitos fiscais para contribuintes que estejam em atraso com o pagamento de parcelamentos já firmados, com relação a quaisquer tipos de débitos. (eficácia suspensa no período de 21/12/2007 a 20/12/2008 por força da Lei complementar nº 369 de 21/12/2007).

Parágrafo único - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

Art. 267 - O não-pagamento de 03 (três) prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito. (eficácia suspensa até 20/12/2008 cfe. Lei complementar nº 369 de 21/12/2007).

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 268 - Serão cancelados, mediante despacho da Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário, designada para esse fim, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido, deixando apenas bens de pequeno valor ou que, por força de lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - cujos lançamentos tenham sido cancelados;

IV - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica.

(Alterado pela Lei Complementar nº 666, de 17 de dezembro de 2015)

Art. 269 - O cancelamento dos débitos será determinado de ofício, nos casos dos incisos I, III e IV, ou a requerimento da pessoa interessada, no caso do inciso II do artigo anterior, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os órgãos da promoção social, fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 270 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, apesar de serem inscritas isoladamente, serão reunidas em um só processo, quando conexas ou conseqüentes.

Art. 271 - As guias para recolhimento de débitos ajuizados serão datadas e assinadas pelos emitentes e conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 272 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 273 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos parágrafos do artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 274 - A Secretaria Municipal de Fazenda, através de seu órgão responsável, poderá levar a protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa.

§1º O protesto extrajudicial não impede que o Município promova a execução fiscal contra o devedor tributário, permanecendo válidas as disposições expressas nesta seção.

§2º A arrecadação da dívida ativa será efetuada através da emissão de boletos bancários para pagamento, onde expressamente constará a possibilidade de protesto extrajudicial em face de inadimplemento.

§3º A arrecadação da dívida ativa poderá ser efetuada mediante procedimento bancário, através de prestação de serviços de instituições bancárias oficiais, conforme definição constitucional.

§4º Nas hipóteses de inadimplemento dos devedores, a instituição bancária responsável pela arrecadação da dívida ativa deverá providenciar o protesto extrajudicial do débito fiscal.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, mediante licitação, as instituições bancárias oficiais para a prestação do serviço de arrecadação bancária da dívida ativa e o encaminhamento do protesto extrajudicial do débito fiscal.

(Revogado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

~~**Art. 274-A.** A arrecadação da dívida ativa poderá ser efetuada mediante procedimento bancário, através da prestação de serviços de instituições bancárias oficiais, conforme definição constitucional.~~

~~§ 1º A referida arrecadação será efetuada através da emissão boletos bancários, onde expressamente constará a possibilidade de protesto extrajudicial da dívida ativa em caso de não pagamento.~~

~~§ 2º Nas hipóteses de inadimplemento dos devedores, a instituição bancária responsável pela arrecadação da dívida ativa deverá providenciar o protesto extrajudicial do débito fiscal.~~

~~§ 3º O protesto mencionado no parágrafo anterior não impede que o Município promova a execução fiscal contra o devedor tributário, permanecendo válidas a disposições expressas nesta seção.~~

~~Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar mediante licitação as instituições bancárias oficiais para a prestação do serviço de arrecadação bancária da dívida ativa e o encaminhamento do protesto extrajudicial do débito fiscal.~~

SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 275 - Compete à Fazenda Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§1º A fiscalização do ISS compete, privativamente, aos Auditores Fiscais da receita Municipal e as Fiscais Tributários Celetistas Estáveis que estiverem em efetivo exercício do cargo ou função junto ao Departamento de Administração Tributária Municipal, que no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional fornecida pelo Município.

§2º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes tributários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§3º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular do Departamento de Administração Tributária Municipal pelo período por este fixado.

Art. 276 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 277 - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

Parágrafo único - A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal não será aceita, ficando facultado ao Órgão de Administração Tributária Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos arts. 72 a 74.

Art. 278 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 279 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas, as demais instituições financeiras e empresas seguradoras;

III - as empresas de administração de bens e as companhias de armazéns gerais;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - os funcionários públicos e servidores do Município, os servidores de empresas públicas, sociedade cujo maior acionista seja o Município, sociedade de economia mista ou fundações;

VIII - as empresas de transporte e os proprietários de veículos em geral, empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 280 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 281 - As autoridades fiscais do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO V AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 282 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º - A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I NORMAS GERAIS

Art. 283 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura de auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 284 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, regularize a situação ou apresente proposta da regularização.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação ou se pronunciado perante o órgão competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 285 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 286 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 287 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III AUTO DE APREENSÃO

Art. 288 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§ 2º - Tratando-se de bens ou mercadorias objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

I - quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los, ou, ainda, quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II - havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que os acompanharem;

III - quando em poder de contribuintes ou responsáveis que não provarem, quando lhes forem exigida, a regularidade de sua situação perante o Fisco.

Art. 289 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

§ 1º - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

§ 2º - O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e a outra ao depositário, se houver.

§ 3º - Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente consignada no termo.

§ 4º - É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou acidental ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 290 - Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviço que não provem regularidade de sua situação perante o Fisco.

Art. 291 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 292 - As coisas apreendidas, através de respectivo termo, serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais, podendo ficar retidos até decisão final os materiais necessários à prova.

§ 1º - Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato por escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por terceiros.

§ 2º - A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficará em poder do Fisco até o término do processo administrativo; findo este, da referida importância serão deduzidos o imposto devido, a multa aplicada e as demais despesas, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se não houver saldo positivo, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 293 - Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, ou o valor total da venda caso nada seja devido, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição, desde que o interessado deposite a importância equivalente ao valor do imposto e/ou da multa e demais despesas devidas.

§ 4º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 294 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter intimação ao autuado para, em 20 (vinte) dias (*art. nº 64, de 28 de dezembro de 2000*) a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - Os erros porventura existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de soma, de cálculos ou capitulação da infração ou da multa, poderão ser corrigidos pelo próprio

agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito da correção havida, devolvendo-lhe o prazo para defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 4º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 295 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterà também os elementos deste.

Art. 296 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Art. 297 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 298 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 186 e 187.

Art. 299 - Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido em 70% (setenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 300 - Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

SEÇÃO V REPRESENTAÇÃO

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 301. Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular do Departamento de Administração Tributária Municipal contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 302 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 303 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 304 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados a partir do primeiro dia útil após a publicação no órgão oficial, a afixação do edital ou o recebimento da notificação.

Art. 305 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 1º - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado;

VI - a documentação comprobatória, se for o caso.

§ 2º - O descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no parágrafo anterior implicará o indeferimento liminar do pedido.

Art. 306 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 307 - O funcionário responsável pelo lançamento do auto de infração terá 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 308 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 309 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II DEFESA

Art. 310 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação.

Parágrafo único - A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente para verificação no local, podendo requerer certidão das peças que desejar.

Art. 311 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 312 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 313 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 314 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir do primeiro dia útil após a data de seu recebimento.

SEÇÃO III PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 315 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo Departamento de Administração Tributária Municipal, representado por Auditor Fiscal da Receita Municipal ou Fiscal Tributário Celetista Estável, que estiver em efetivo exercício do cargo ou função junto ao Departamento, que não tenha efetuado o lançamento.

Art. 316- Solicitadas, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente deferirá sua realização no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Art. 317 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, aplicando-se, no que couber, o art. 282 e seus §§.

Art. 318 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 319 - O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 320 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 321 - Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou a produção de provas, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão.

Art. 322 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 323 - Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 324 - São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO IV SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 325 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do primeiro dia útil após a notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidades Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM).

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 326 - Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 327 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 328 - São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

(Alterado pela Lei Complementar nº 626, de 08 de dezembro de 2014)

Art. 329 - A segunda instância administrativa será representada pela Junta de Análise e Julgamento de Recursos Administrativos e de Extinção e/ou Exclusão de Crédito Tributário.

Parágrafo único - Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo a Junta de Recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima o Prefeito Municipal.

Art. 330 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO V GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 331 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - Quando o recurso versar sobre a apreensão de mercadorias, esse poderá ser admitido independentemente do depósito prévio, desde que:

I - estando ainda apreendida a mercadoria, o seu valor seja igual ou superior ao do débito exigido no auto;

II - tendo sido liberada a mercadoria, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao do débito;

III - tendo sido leiloada a mercadoria, o depósito feito para a liberação seja de valor igual ou superior ao do débito.

Art. 332 - Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) Unidades Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM), permitir-se-á a prestação de fiança para a interposição do recurso voluntário requerido no prazo legal.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da Administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 333 - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio, cotista ou mandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 334 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias a contar a partir do primeiro dia útil subsequente, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VI EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 335 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do primeiro dia útil subsequente, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no art. 293 e seus parágrafos.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e conseqüente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 336 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, incluindo-se no seu cômputo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 337 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 338 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos I a VII que a acompanham.

Art. 339 - Fica mantida a Unidade Padrão Monetária de Santa Cruz do Sul (UPM) para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para a adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionados, cujo valor para janeiro de 1998 será de R\$ 64,00

(sessenta e quatro reais) e será atualizado de acordo com os índices oficiais de correção monetária.

Art. 340 - Permanecem em vigor as Leis nº 2.455, de 10/12/92, nº 2.629, de 22/07/94, nº 2.694, de 21/12/94, nº 2.827, de 28/12/95, nº 2.940, de 13/11/96, nº 2.963, de 18/12/96, nº 2.998, de 30/01/97 e nº 3.015, de 06/05/97, naquilo que não contrarie a presente Lei Complementar.

Art. 341 - Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal.

Art. 342 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 343 - Ficam revogadas as Leis nº 48, de 08/07/49, nº 76, de 24/03/50, nº 79, de 12/04/50, nº 113, de 31/07/51, 115, de 13/11/51, nº 116, de 13/11/51, 126, de 07/03/52, nº 130, de 02/04/52, nº 133, de 09/04/52, nº 134, de 09/04/52, nº 153, de 08/07/52, nº 213, de 02/04/53, nº 298, de 06/04/54, nº 305, de 05/05/54, nº 309, de 31/05/54, nº 317, de 22/07/54, nº 365, de 10/05/55, nº 366, de 23/05/55, nº 367, de 23/05/55, nº 386, de 22/10/55, nº 387, de 22/10/55, nº 405, de 09/01/56, nº 412, de 19/04/56, nº 500, de 20/11/56, nº 502, de 07/12/56, nº 531, de 06/07/57, nº 545, de 28/08/57, nº 590, de 29/03/58, nº 621, de 08/09/58, nº 657, de 20/03/59, nº 663, de 02/04/59, nº 716, de 25/04/60, nº 731, de 15/07/60, nº 750, de 08/08/60, nº 795, de 22/12/60, nº 812, de 06/04/61, nº 826, de 16/05/61, nº 827, de 16/05/61, nº 824-A, de 16/05/61, nº 845, de 06/07/61, nº 858, de 25/08/61, nº 910, de 29/11/61, nº 932, de 22/02/62, nº 938, de 06/04/62, nº 990, de 22/11/62, nº 1.028, de 26/04/63, nº 1.041, de 13/08/63, nº 1.094, de 26/05/64, nº 1.121, de 03/11/64, nº 1.142, de 29/12/64, nº 1.148, de 15/06/65, nº 1.182, de 03/06/66, nº 1.284, de 10/12/68, nº 1.295, de 30/04/69, 1.297, de 30/04/69, nº 1.305, de 28/05/69, nº 1.306, de 28/05/69, nº 1.319, de 22/08/69, nº 1.324, de 30/09/69, nº 1.329, de 19/11/69, nº 1.330, de 19/11/69, nº 1.336, de 02/12/69, nº 1.348, de 25/04/70, nº 1.349, de 28/04/70, nº 1.350, de 28/04/70, nº 1.354, de 28/04/70, nº 1.361, de 11/08/70, nº 1.363, de 11/08/70, nº 1.369, de 07/10/70, nº 1.375, de 28/10/70, nº 1.401, de 13/05/71, nº 1.408, de 13/05/71, nº 1.430, de 12/10/71, nº 1.459, de 06/07/72, nº 1.521, de 19/12/73, nº 1.538, de 11/07/74, nº 1.549, de 25/04/75, nº 1.656, de 14/12/77, nº 1.657, de 14/12/77 nº 1.682, de 19/06/78, nº 1.717, de 28/02/79, nº 1.784, de 04/11/80, nº 1.806, de 28/04/81, nº 1.813, de 01/07/81, nº 1.831, de 11/12/81, nº 1.868, de 29/10/82, nº 1.888, de 20/05/83, nº 1.908, de 18/11/83, nº 2.216, de 12/04/89, nº 2.290, de 28/12/89, nº 2.412, de 19/05/92, nº 2.462, de 15/01/93, nº 2.550, de 14/12/93, nº 2.706, de 13/02/95, nº 2.776, de 11/09/95 nº 2.823, de 27/12/95, nº 2.939, de 08/11/96, nº 2.975, de 20/12/96 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 1997.

SÉRGIO IVAN MORAES

Registre-se, publique-se e cumpra-se

JACOB S. B. DOS SANTOS
Secretário Municipal da Administração

ANEXO I

Lei Complementar nº 04 de 29/12/97 e alterações posteriores
Lista de Serviços – Art. 51

1. Serviços de Informática e Congêneres. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02. Programação.
- 1.03. Processamento de dados e congêneres.
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands,

quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

4.01. Medicina e biomedicina.

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04. Instrumentação cirúrgica.

4.05. Acupuntura.

4.06. Enfermagem. Inclusive serviços auxiliares.

4.07. Serviços farmacêuticos.

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10. Nutrição.

4.11. Obstetrícia.

4.12. Odontologia.

4.13. Ortóptica.

4.14. Próteses sob encomenda.

4.15. Psicanálise.

4.16. Psicologia.

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicos e congêneres.

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

5.01. Medicina veterinária e zootecnia.

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. (2,5 % - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04. Demolição.
- 7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08. Calafetação.
- 7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de

petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

8.01. Ensino regular pré- escolar, fundamental, médio e superior.

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart- service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence- service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03. Guias de turismo.

10. Serviços de intermediação e congêneres. (5,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, **de seguros (2,0%)**, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. (alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

10.06. Agenciamento marítimo.

10.07. Agenciamento de notícias.

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

10.10. Distribuição de bens de terceiros.

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 12.01. Espetáculos teatrais.
- 12.02. Exibições cinematográficas.
- 12.03. Espetáculos circenses.
- 12.04. Programas de auditório.
- 12.05. Parques de diversões, centros de lazer.
- 12.06. Boates, táxi- dancing e congêneres.
- 12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10. Corridas e competições de animais.
- 12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12. Execução de música.
- 12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14. Serviços relativos a bens de terceiros. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02. Assistência técnica.
- 14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

- 14.07. Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10. Tinturaria e lavanderia.
- 14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12. Funilaria e lanternagem.
- 14.13. Carpintaria e serralheria.

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem tem direito. (5,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

- 15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré- datados e congêneres. **(2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)**
- 15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta- corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Eminentes de Cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnes, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;

cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados á transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16. Serviços de transporte de natureza municipal. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

16.01. Serviços de transporte de natureza municipal.

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra- estrutura administrativa e congêneres.

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão- de – obra.

17.05. Fornecimento de mão- de – obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.08. Franquia (franchising).

17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13. Leilão e congêneres.

17.14. Advocacia.

17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16. Auditoria.

17.17. Análise de Organização e Métodos.

- 17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. **(2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)**
- 17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21. Estatística.
- 17.22. Cobrança em geral. **(5,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)**
- 17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

(incluído pela Lei Complementar 410 de 26 de novembro de 2008)

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22. Serviços de exploração de rodovia. (5,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25. Serviços funerários. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02. Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03. Planos ou convênio funerários.

25.04. Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios.

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27. Serviços de assistência social. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

27.01. Serviços de assistência social.

28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29. Serviços de biblioteconomia. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

29.01. Serviços de biblioteconomia.

30. Serviços de biologia, biotecnologia e química. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32. Serviços de desenhos técnicos. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36. Serviços de meteorologia. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

36.01. Serviços de meteorologia.

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38. Serviços de museologia. (2,0% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

38.01. Serviços de museologia.

39. Serviços de ourivesaria e lapidação. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

39.1. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. (2,5% - alterado pela Lei Complementar 518 de 23/08/2011)

40.01. Obras de arte sob encomenda.

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Seção I Fato Gerador e Incidência Arts. 51 a 54

Seção II Sujeito Passivo Arts. 55 a 57

Seção III Dos Autônomos Arts. 58 e 59

Seção IV Alíquotas Art. 60

Seção V Base de Cálculo Art. 61

Seção VI Inscrição Arts. 62 a 64

Seção VII Lançamento Arts. 65 a 70

Seção VIII Arrecadação Arts. 71 a 73

Seção IX Dos Livros e Documentos Arts. 74 a 80

Seção X Infrações e Penalidades Art. 81

Seção XI Disposições Finais Art. 82

Anexo alterado pela Lei Complementar 582, de 13 de novembro de 2013.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, DA TAXA DE SERVIÇOS RELATIVOS À SAÚDE, AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E AO MEIO AMBIENTE

Alíquota sobre UPM

1 - Alvará inicial para Indústria Comércio e Serviços em geral (por faixa de m2)	
1.1 - até 50 m2 -----	50%
1.2 - acima de 50 até 100 m2 -----	100%
1.3 - acima de 100 até 500m2-----	200%
1.4 - acima de 500 m2-----	300%
2 - Alvará inicial para Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento----	500%
3 - Alvará inicial para Hotéis, motéis, pensões, similares	
3.1 - por quarto -----	5%
3.2 - por apartamento -----	5%
3.3 - por suíte-----	20%
4 - Alvará inicial para Profissionais autônomos em geral -----	25%
5 - Alvará inicial para Produtor Rural – Agricultor Familiar -----	25%
6 - Alvará inicial para Produtor Rural – Agroindústria Familiar -----	50%
7 - Alvará inicial para Casas de loteria -----	150%

8 - Alvará inicial para Comércio e/ou Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	300%
9 - Alvará inicial para Barbearias e salões de beleza	25%
10 - Alvará inicial para Ensino de qualquer grau ou natureza por sala de aula	10%
11 - Alvará inicial para Estabelecimentos hospitalares, clínicas e laboratórios de análises clínicas	
11.1 - com até 20 leitos	100%
11.2 - com mais de 20 leitos	200%
12 - Alvará inicial para Diversões públicas	
12.1 - cinemas e teatros	100%
12.2 - restaurantes dançantes, boates, etc.	200%
12.3 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	300%
12.4 - boliches	300%
12.5 - exposições, feiras de amostras ou similares	100%
12.6 - parques de diversões e circos	100%
12.7 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	50%
13 - Alvará inicial para Cartórios	500%
14 - Alvará inicial para Empreiteiras e incorporadoras	200%
15 - Alvará inicial para Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores	100%
16 – Haverá incidência de taxa de acordo com os mesmos percentuais referentes aos Alvarás Iniciais relacionados anteriormente em suas respectivas atividades, por ocasião de alterações de atividades e/ou endereço nos estabelecimentos que já possuem alvará.	
17 – As taxas de Alvará Inicial descritas nos itens 1 a 15 e alteração de Alvará descrita no item 16, sofrerão redução de 75% quando se tratar de microempresa - ME devidamente enquadrada, e serão isentas quando se tratar de microempreendedor individual - MEI.	
18 – Taxa de fiscalização e/ou disponibilização dos serviços de fiscalização anual do Alvará de localização e/ou funcionamento	10%
19 – Taxa de Licença de Saúde Pública, para instalação e/ou vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços:	
19.1 – Análise:	
I – prévia, para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios	85%
II – de controle, para registro de produtos alimentícios e bebidas	85%
19.2 – Exame:	
I – a requerimento do interessado:	
a) de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação ou acondicionamento de alimentos	56%
b) bacteriológico de água, visando à potabilidade	56%
c) químico de água, visando à potabilidade	56%
d) de equipamento antipoluição	56%
e) outros, não especificados	56%
19.3 - Vistoria:	
I - técnico-sanitária, a requerimento de terceiros	56%
II - piscinas coletivas	56%
III - para encerramento de atividade de estabelecimento	34%
IV – Outros correlatos não especificados, excetuando-se os autônomos que atuam somente na casa do cliente, ou unidades volantes	56%
19.4 - Alvará sanitário inicial e/ou taxa de vistoria:	

a) indústria de alimentos em geral; cozinha industrial; supermercado; indústria química; indústria de produtos biológicos; indústria de bebidas e álcool etílico; indústria de psicotrópicos e entorpecentes; indústria de fumo, cigarro, charutos e semelhantes

Alvará Sanitário Inicial.....170%

b) consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem interação: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia; serviço de acupuntura; de terapia ocupacional; serviço de diagnóstico e intervenção por imagem; serviço de radioterapia; serviço de terapia antineoplásica; serviço de oncologia; ambulatório; serviço de fonoaudiologia; gabinete de massagem; gabinete de tatuagem e piercing; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro e manicure; laboratório de análises clínicas; laboratório de análises químicas; laboratório de análises patológicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue; farmácia, drogaria, drogaria veterinária; pet shop; estética animal; comércio de rações; agropecuária; óptica; desinsetizadora; desratizadora, controle de pragas; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos; clínica geriátrica com internamento, semi internato e/ou atendimento diurno; creche, serviço de educação infantil, escola de ensino fundamental e médio; centro de recreação infante juvenil e similares; instituição de abrigo infante-juvenil; instituições assistenciais voltadas para população vulnerável (casa de passagem, albergues e similares); distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; transportadora de medicamentos; transportadora de correlatos; prontos-socorros em geral; clínica médica com internação; clínica veterinária com internação; hospital; hospital veterinário; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; comércio de cosméticos e produtos de higiene; comércio de correlatos; laboratório industrial de saneantes e domissanitários; laboratório industrial de correlatos; açougue/peixaria; bar; lancheria; lojas de conveniência restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel; motel; pensão; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina, piscina de uso coletivo; serviço de limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável; depósito de produtos químicos

Alvará Sanitário Inicial.....112%

c) veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; comércio de cosméticos; depósito e/ou entreposto de venda de bebidas; funerária; instituto de beleza; salão de cabeleireiro; barbearia; salão de baile; boate; academia de dança e ginástica; danceteria

Alvará Sanitário Inicial.....56%

d) Os microempreendedores individuais - MEI ficam isentos do pagamento das Taxas de Alvará Sanitário Inicial descritas nesse item.

e) Havendo a necessidade de alvará sanitário e/ou vistoria sanitária em atividade porventura não descrita nos itens a, b, c, ou d deste item, ficará a critério da Autoridade Fiscal mediante competente despacho em processo, o devido enquadramento.

20 – Taxa de renovação sanitária-----56%

21 –Taxas de Registros e Vistorias – SIM (Serviço de Inspeção Municipal):

21.1 - frigoríficos, abatedouros; matadouros; indústria e beneficiamento de laticínios, fábrica de embutidos e indústria de pescados

Título de Registro-----150%

21.2 - industrialização de ovos e derivados

Título de Registro-----100%

21.3 - indústria de mel e derivados

Título de Registro-----100%

Porte	Potencial Poluidor	LP	LI	LO
		(Licença Prévia)	(Licença de Instalação)	(Licença de Operação)
		Custo (UPM)	Custo (UPM)	Custo (UPM)
Mínimo	B (Baixo)	0,48	0,48	0,48
	M (Médio)	0,48	0,48	0,48
	A (Alto)	0,48	0,48	0,48
Pequeno	B (Baixo)	0,78	2,20	1,11
	M (Médio)	1,56	2,67	1,88
	A (Alto)	2,26	6,17	5,31
Médio	B (Baixo)	5,21	7,94	3,98
	M (Médio)	10,42	11,34	8,34
	A (Alto)	15,63	15,47	20,21
Grande	B (Baixo)	28,13	15,09	12,50
	M (Médio)	37,51	25,01	25,01
	A (Alto)	56,27	43,76	43,76
Excepcional	B (Baixo)	78,15	31,26	31,26
	M (Médio)	104,20	41,68	41,68
	A (Alto)	182,35	166,72	166,72

22 - Taxas de Abate e de Elaboração de Produtos de Origem Animal – SIM (Serviço de Inspeção Municipal):

22.1 - Taxas de abate:

I - bovinos, por unidade	5%
II - ovinos/caprinos/suínos/avestruz, por unidade	0,50%
III - aves/coelhos/peixes (100 unidades)	0,50%
22.2 - fabricação de embutidos, mel ou envoltórios naturais p/lote de 50Kg	0,3%
22.3 - pasteurização de leite por lote de 50 (cinquenta) litros	0,2%
22.4 - fabricação de produtos lácteos por lote de 50 (cinquenta) Kg	0,2%

Item 22 alterado pela Lei Complementar 595 de 10 de março de 2014

22 - Taxas de Abate e de Elaboração de Produtos de Origem Animal – SIM (Serviço de Inspeção Municipal):

22.1 - Taxas de abate:

I - bovinos, por unidade	1,25%
II - ovinos/caprinos/suínos/avestruz, por unidade	0,50%
III - aves/coelhos/peixes (100 unidades)	0,50%
22.2 - fabricação de embutidos, mel ou envoltórios naturais p/lote de 50Kg	0,30%
22.3 - pasteurização de leite por lote de 50 (cinquenta) litros	0,20%
22.4 - fabricação de produtos lácteos por lote de 50 (cinquenta) Kg	0,20%
22.5 – fabricação de carne processada por lote de 50Kg	0,30%
22.6 – fabricação de ovos em conserva por lote de 50Kg	0,30%

23 – Taxas de licenças relativas ao Meio Ambiente, em obediência ao disposto na Resolução nº 102 – CONSEMA, de 24/05/2005 e o Convênio de Delegação de Competências em Ações do Meio Ambiente entre o Município e a FEPAM, sendo o seu pagamento exigido na ocasião do protocolo da solicitação do serviço junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL – Tabelas de custos com base na UPM.

Tabela 01: Atividades em geral.

Tabela 02: Atividades não relacionadas na tabela 01 e 03, além de outros documentos.

Documento	Custo (UPM)
2º Via de documentos	0,10
Autorizações	0,20
Certidões	0,20
Declarações	0,20
Renovações	50% do valor da respectiva licença ou alvará de licenciamento de serviços florestais
Retificações	50% do valor da respectiva licença ou alvará de licenciamento de serviços florestais
LO de regularização	LP + LI + LO
¹ LU – Licença Única (LO)	LP + LI + LO
² LPI – Licença Prévia e Instalação (LI)	LP + LI
³ LIO – Licença Instalação e Operação (LO)	LI + LO
LE – Licença de Extração	2,0
Estações de Rádio-Base (ERBs) e similares (potencial poluidor médio)	LP – 10,42 LI – 11,34 LO – 8,34
Recolhimento de ramos/galhos oriundos de cortes e podas de árvores.	0,10

Observações:

¹LU – Licença Única: Compreende o desenvolvimento e cobrança das etapas de LP + LI + LO, com emissão de LO – Licença de Operação ou LI – Licença de Instalação no caso de não haver etapa de operação. O valor da Licença Única, quando relacionada a atividades agroindustriais familiares, será equivalente ao da Licença de Operação.

²LPI – Licença Prévia e Instalação: Compreende o desenvolvimento e cobrança das etapas de LP + LI, com emissão de LI – Licença de Instalação.

³LIO – Licença Instalação e Operação: Compreende o desenvolvimento e cobrança das etapas de LI + LO, com emissão de LO – Licença de Operação.

O valor da Licença de Regularização de Operação para os Microempreendedores Individuais será equivalente ao da Licença de Operação.

As Licenças terão seus prazos de validade determinados (de acordo com as particularidades específicas de cada empreendimento - porte e potencial poluidor e Resolução CONSEMA 038/03), conforme segue: **LP** - 2 anos; **LI** - 1 a 5 anos; **LO** - 4 anos;

Os produtores que solicitarem licenciamento ambiental com crédito agrícola comprovado através do PRONAF - Programa Nacional da Agricultura Familiar terão desconto de **70%** sobre o valor da respectiva licença.

As atividades que envolvam utilidade pública e interesse social estão isentas da taxa de licenciamento ambiental, desde que devidamente comprovadas.

O Porte e Potencial Poluidor estão de acordo com as resoluções do CONSEMA e conforme critérios do convênio estabelecido com Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM de 03/09/2007 definindo a ampliação nas atribuições do licenciamento ambiental.

No ato de pagamento da taxa de licenciamento ambiental será arrecadada a respectiva taxa de protocolo.

Tabela 03: Supressão, transplante, poda e outros referentes ao manejo de vegetação nativa (atividades referentes ao uso dos recursos naturais, inerentes ao manejo florestal conforme anexo II da Resolução 102 e 110/05 do CONSEMA).

ATIVIDADES	CARACTERÍSTICA DA ATIVIDADE	PORTE	ESTÁGIO (CONAMA 033/94)	GRAU DE POLUIÇÃO	CUSTO (UPM)

Manejo para uso alternativo do solo em propriedades rurais.	Supressão de vegetação nativa em estágio inicial para uso agropecuário.	Área de manejo de até 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100 hectares (ha).	INICIAL	Alto	Propriedades até 25 ha: isento . Propriedades maiores 25 ha: 0,25 .
	Supressão de vegetação nativa em estágio médio para uso agropecuário.	Área de manejo até 2 ha restrito a pequenos produtores rurais, com propriedades até 50 ha.	MÉDIO	Alto	
Exploração de produtos e subprodutos florestais.	Exploração eventual de árvores nativas para uso na propriedade.	Exploração de até 20 m ³ de toras no período de 03 anos (exceto as árvores com restrições legais).		Médio	Isento : até 02 árvores. 0,50 : 03 a 06 árvores 1,00 : mais de 06 árvores.
	Corte de árvores nativas comprovadamente plantadas .	Todo		Médio	0,50 – Comprovação em vistoria referente a solicitação de manejo Isento – Comprovação prévia através de documento emitido pelo órgão competente.
	Aproveitamento de matéria-prima de árvores nativas atingidas por fenômenos naturais atípicos, mediante projeto de recuperação das áreas degradadas.	Todo	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	Alto	Isento
Outras modalidades de manejo.	Manejo de árvores nativas por danos continuados ao patrimônio ou causando risco de acidentes.	Todo		Baixo	Isento
	Corte de até duas árvores nativas em área urbana	Todo		Baixo	0,05
	Abertura de trilhas e picadas	Todo		Médio	0,50

	Manejo de arborização urbana	Todo		Baixo	Isento
	Poda de árvores nativas	Todo		Baixo	Isento
	Transplantes ou poda de espécies imunes ao corte	Todo		Alto/baixo	Transplante: 1,00 Poda: 0,05
	Supressão de vegetação nativa em estágio inicial , incluindo tipo sub-bosque, <u>em área urbana</u> para construção civil ou roçada para limpeza em lotes.	Até 2.000,00 m ²	INICIAL	Alto	0,50
Ampliação ou instalação de obras, empreendimentos e atividades em geral de utilidade pública ou interesse social.	Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades modificadoras do meio ambiente, consideradas de utilidade pública ou interesse social.	Área da obra, empreendimento ou atividade.	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	Alto	Isento
Loteamentos e edificações em áreas urbanas.	Manejo de vegetação para implantação de loteamentos, edificações e outros empreendimentos.	Área da obra, empreendimento ou atividade.	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	Alto	3,00
	Manejo de vegetação para construção de edificações em lotes urbanos .	Até 2.000,00 m ² .	INICIAL/ MÉDIO/ AVANÇADO	Alto	1,00

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE

% S/ UPM

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 - Publicidade afixadas, implantadas, instaladas ou simplesmente colocadas em ruas, calçadas, passeios, logradouros públicos e próprios municipais não concessionados ou alugados, conforme segue:

1.1 -cartazes, quadros, protetores, painéis, placas, anúncios, etc, com dimensões normais, fixos ou móveis, luminosos ou não-----

1.2 - outdoors, placas ou painéis com dimensões maiores que 1,5 metro quadrado, em sua maior superfície, incluso à área ocupada no solo pelo(s) suporte(s), este(s) necessariamente fixo(s), luminosos ou não-----

(Incluído pela Lei Complementar 308 de 27 de abril de 2008)

1.3 – Faixas-----

2 - Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio-----

3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade-----

4 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes diapositivos-----

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS E TARIFA DE ÁGUA

Alíquota sobre UPM

I - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

m²)

1 - Aprovação de projeto de edificações ou de instalações particulares (por faixa de	
1.1 - habitações populares (até 60 m ²) -----	15%
1.2 - edificações até 60 m ² -----	30%
1.3 - edificações acima de 60 até 100 m ² -----	60%
1.4 - edificações acima de 100 até 200 m ² -----	100%
1.5 - edificações acima de 200 m até 400 m ² -----	200%
1.6 - edificações acima de 400 m ² -----	1.000%

2 - Reconstrução, reforma, reparo ou demolições:

Cobrar-se-á, por faixa de m², taxa correspondente a 20% (vinte por cento) das indicadas no item 1.

3 - Concessão de Habite-se:

Cobrar-se-á, por faixa de m², taxa correspondente a 20% (vinte por cento) das indicadas no item 1.

4 - Regularização de obra:

Cobrar-se-á, por faixa de m², taxa correspondente a 150% das indicadas no item 1

5 - Concessão de certidão para averbação de prédios

Cobrar-se-á, por faixa de m², taxa correspondente a 25% das indicadas no item 1

6 - Aprovação de Projeto de fracionamento, desmembramento e loteamento:

6.1 - até 10 lotes-----	100%
6.2 - de 11 a 50 lotes-----	250%
6.3 - de 51 a 100 lotes-----	500%
6.4 - acima de 100 lotes-----	1.000%

7 - Fixação de alinhamento em terreno de até 20m de testada-----20%
Em terreno de testada superior a 20m, por metro ou fração----- 1,1%

8 - Colocação de toldo ou cobertura moveável na fachada do prédio, por metro
linear -----10%

9 - Colocação de andaime ou tapume no passeio público, por metro linear----- 5%

II - TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS:

1 - Concessão de certidão:

a) Certidão narrativa, positiva ou negativa de débitos-----10%

b) Certidão narrativa, o valor acima, mais, por ano de busca-----4%

c) Certidões sobre terras e terrenos, por unidade-----4%

d) Protocolo, requerimento, atestado, declaração, outras certidões, registros de
marcas e outros, por unidade-----4%

e) Serviços diversos, por emissão de documento, guias, recibos e outros-----1%

f) Transferências de títulos, marcas, água e outros, por unidade-----4%

g) Numeração de prédios, por unidade-----4%

h) Fiscalização de veículos do transporte coletivo, transporte escolar, táxi e outros,
por veículo e por vez-----20%

i) de cemitério:

- Inumação de adultos pelo prazo de cinco anos-----10%

- - Inumação de menores até 10 anos, pelo prazo de cinco anos-----6%

- Exumação de adultos e menores-----10%

- Guia de sepultamento-----4%

- Por sepultamento ou terreno de arrendamento por cinco anos-----10%

- Arrendamento perpétuo de terreno, para adultos e menores, do jazigo da família

Klumb,

inclusive para a frente, com 0,80 x 2,00 m-----200%

- Idem, do jazigo da Família Klumb, para os fundos com 0,80 x 2,00 m-----150%

- Cripta para adultos por cinco anos-----50%

- Cripta para menores até dez anos, por cinco anos-----40%

- Cripta para adultos, por ano excedente-----10%

- Cripta para menores até dez anos, por ano excedente-----8%

III - TARIFA DE ÁGUA:

1 - Tarifa de consumo de água:

1.1 - Instalações domiciliares e comerciais:

Instalações domésticas, colégios, casas comerciais e similares, por mês:

- a) Para consumo mensal de até 15 m³ (quinze metros cúbicos)-----15%
- b) Para cada metro cúbico excedente-----1,2%

1.2 - Instalações industriais:

- a) Para consumo mensal de até 30 m³ (trinta metros cúbicos)-----30%
- b) Para cada metro cúbico excedente-----1,5%

1.3 - Ligações e Religações das economias-----20%

1.4 - A tarifa de abastecimento de água tem como fato gerador a utilização efetiva dos respectivos serviços prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

1.5 - São contribuintes da tarifa de água todos os tomadores beneficiados pelos serviços de abastecimento de água mantidos pelo Município.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

% s/ UPM

1 - FEIRANTES (exceto os instalados nas Feiras de propriedade da
Municipalidade e as Feiras Ecológicas locais)

1.1 - por dia5%

2 - VEÍCULOS	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1 - por dia	30%	50%
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	80%	100%

3 - MESAS DE BARES E RESTAURANTES, POR UNIDADE

3.1 - por dia	1%
3.2 - por mês	5%
3.3 - por ano	50%

4 - CIRCOS

4.1 - por dia	120%
---------------------	------

5 - TRAILERS

5.1 - por ano	300%
---------------------	------

6 - BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

6.1 - por ano	300%
---------------------	------

7 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES

7.1 - por dia	10%
7.2 - por mês	50%
7.3 - por ano	200%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

NATUREZA DA ATIVIDADE

Alíquota sobre UPM

Alíquota sobre UPM Por dia

20%

10%

- 1 - Comércio ou atividade de prestação de serviços com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquinas
- 2 - Barraquinhas ou quiosques instalados por ocasião de festas tradicionais ou folclóricas.

SUMÁRIO

	Arts.
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR -----	1º
LIVRO PRIMEIRO - PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS-----	2º
TÍTULO I - Dos Impostos-----	3º a 98
CAPÍTULO I - Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-----	3º a 24

Seção I	- Hipótese de Incidência-----	3° a 6°
Seção II	- Sujeito Passivo-----	7° a 8°
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquotas-----	9° a 13
Seção IV	- Lançamento-----	14 a 16
Seção V	- Arrecadação-----	17
Seção VI	- Isenções-----	18
Seção VII	- Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário-----	19 a 21
Seção VIII	- Infração e Penalidades-----	22 a 24

CAPÍTULO II	- Do Imposto sobre Transmissão e Cessão Onerosa Inter Vivos de Bens Imóveis e De Direitos Reais a Eles Relativos-----	25 a 30
--------------------	---	---------

Seção I	- Hipótese de Incidência-----	25 e 26
Seção II	- Não-Incidência-----	27
Seção III	- Sujeito Passivo-----	28 e 29
Seção IV	- Base de Cálculo e Alíquotas-----	30 e 31
Seção V	- Lançamento-----	32
Seção VI	- Arrecadação-----	33 a 38
Seção VII	- Isenções-----	39 a 41
Seção VIII	- Obrigações Acessórias-----	42 a 45
Seção IX	- Reclamações e Recursos-----	46 e 47
Seção X	- Infrações e Penalidades-----	48 a 50

CAPÍTULO III	- Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-----	51 a 98
---------------------	---	---------

Seção I	- Hipótese de Incidência-----	51 e 52
Seção II	- Não-Incidência-----	51 e 52
Seção III	- Sujeito Passivo-----	54 a 60
Seção IV	- Base de Cálculo e Alíquotas-----	61 a 71
Seção V	- Arbitramento-----	72 a 74
Seção VI	- Lançamento-----	75 a 79
Seção VII	- Estimativa-----	80 a 85
Seção VIII	- Arrecadação-----	86 a 88
Seção IX	- Isenções-----	89 a 93
Seção X	- Inscrição no Cadastro Fiscal de Prestado- res de Serviços-----	94 a 97
Seção XI	- Infrações e Penalidades-----	98

TÍTULO II	- Das Taxas-----	99 a 135
------------------	------------------	----------

CAPÍTULO I	- Da Taxa de Serviços Públicos-----	99 a 105
-------------------	-------------------------------------	----------

Seção I	- Hipótese de Incidência-----	99
Seção II	- Sujeito Passivo-----	100
Seção III	- Base de Cálculo e Alíquotas-----	101 e 102
Seção IV	- Lançamento-----	103
Seção V	- Arrecadação-----	104
Seção VI	- Penalidades-----	105
CAPITULO II	- Das Taxas de Licença-----	106 a 135
Seção I	- Hipótese de Incidência-----	106
Seção II	- Localização e/ou Funcionamento de Estabe- lecimento-----	107
Seção III	- Veiculação de Publicidade em geral-----	108 a 115
Seção IV	- Execução de Obras, Arruamentos e Lotea- mentos-----	116 e 117
Seção V	- Ocupação de Áreas em Terrenos ou Vias e Logradouros Públicos-----	118 e 119
Seção VI	- Exercício de Atividade Eventual ou Ambu- lante-----	120 a 124
Seção VII	- Sujeito Passivo-----	125
Seção VIII	- Base de Cálculo e Alíquotas-----	126 e 127
Seção IX	- Lançamento-----	128
Seção X	- Arrecadação-----	129 a 132
Seção XI	- Isenções-----	133 e 134
Seção XII	- Infrações e Penalidades-----	135
TÍTULO III	- Da Contribuição de Melhoria-----	136 a 158
CAPÍTULO ÚNICO	-----	136 a 158
Seção I	- Hipótese de Incidência-----	136 a 139
Seção II	- Sujeito Passivo-----	140 e 141
Seção III	- Base de Cálculo-----	142
Seção IV	- Delimitação da Zona de Influência-----	123 a 147
Seção V	- Lançamento-----	148 a 151
Seção VI	- Arrecadação-----	152 a 154
Seção VII	- Isenções-----	155
Seção VIII	- Disposições Gerais-----	156 a 158
LIVRO SEGUNDO		
PARTE GERAL	-----	159 a 344

TÍTULO I	- Das Normas Gerais-----	159 a 245
CAPÍTULO I	- Da Legislação Fiscal-----	159 a 161
CAPÍTULO II	- Dos Órgãos Tributários-----	162 a 164
CAPÍTULO III	- Do Sujeito Passivo-----	165 a 172
CAPÍTULO IV	- Do Domicílio Tributário-----	173 e 174
CAPÍTULO V	- Das Obrigações Tributárias-----	175 e 176
CAPÍTULO VI	- Do Fato Gerador-----	177 e 178
CAPÍTULO VII	- Do Crédito Tributário-----	179 a 226
CAPÍTULO VIII	- Das Infrações e Penalidades-----	227 a 245
Seção I	- Disposições Gerais-----	227 a 242
Seção II	- Penalidades Funcionais-----	243 a 245
TÍTULO II	- Do Procedimento Fiscal Tributário-----	246 a 335
CAPÍTULO I	- Da Administração Tributária-----	246 a 282
Seção I	- Consulta-----	246 a 255
Seção II	- Certidões-----	256 a 261
Seção III	- Dívida Ativa Tributária-----	262 a 274
Seção IV	- Fiscalização-----	275 a 281
Seção V	- Auto de Fiscalização-----	282
CAPÍTULO II	- Das Medidas Preliminares e Incidentes-----	283 a 303
Seção I	- Normas Gerais-----	283
Seção II	- Notificação Preliminar-----	284 a 287
Seção III	- Auto de Apreensão-----	288 a 293
Seção IV	- Auto de Infração-----	294 a 300

Seção V	- Representação-----	301 a 303
CAPÍTULO III	- Do Processo Fiscal Tributário-----	304 a 335
Seção I	- Impugnação-----	304 a 309
Seção II	- Defesa-----	310 a 314
Seção III	- Primeira Instância Administrativa-----	315 a 324
Seção IV	- Segunda Instância Administrativa-----	325 a 330
Seção V	- Garantia de Instância-----	331 a 334
Seção VI	- Execução das Decisões Fiscais-----	335
TÍTULO III	- Disposições Finais-----	336 a 344

ANEXOS

- ANEXO I - TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
- ANEXO II - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
- ANEXO III - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE
- ANEXO IV - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
- ANEXO V - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
- ANEXO VI - TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE